DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11861/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15697/2013
PROTOCOLO	: 1445470
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO E SERVIÇO DE ACESSO DEDICADO À INTERNET, CONSISTINDO EM IP CONNECT 10 MBPS E 2 MBPS E AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO MESMO
CONTRATADA	: OI S/A
VALOR CONTRATADO	: R$ 56.164,08
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 108/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013), do aditamento (1ºTermo Aditivo) e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e a empresa **OI S/A**, tendo como objeto a prestação de serviço de acesso dedicado à internet, consistindo em IP Connect 10 mbps e 2 mbps e as especificações e condições constantes no mesmo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA – 3ªICE – 15618/2018 (peça n.º 37), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ªPRC – 16261/2019 (peça n.º 38), concluiu pela **legalidade e regularidade**

do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do contrato em tela, com fulcro no art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, além da **imposição de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 108/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em pauta, nos termos do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, bem como, o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25%

permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93 e sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 71.879,01
Comprovantes Fiscais:	R$ 71.879,01
Pagamentos:	R$ 71.879,01

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 04, 03 e 50/51 das peças digitais n.º 14, 16 e 32 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento e das respostas aos termos de intimações, por parte do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, titular do órgão à época.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 108/2013) nos termos do artigo 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013), nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121,§4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

VI – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.